



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO, ELEVÇÃO E CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
NO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA CARGOS DE DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO em.....de.....de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGULAR. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO....

Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA.. emde 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO....

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO emde 19....

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. emde 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

20
V. Aubrey
12 97
1002

SINOPSE

PROJETO Nº de.....de de 19....

EMENTA'

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de. de 19....

Promulgado em.....de de 19....

Vetado em..... de..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ... de .. de 19....

INCLUI-SE NO EXISTENTE
EM 17/09/97
PRESIDENTE



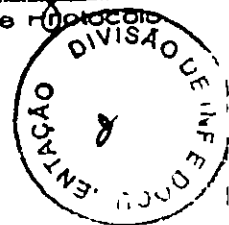
ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1404

Em 16 de Setembro de 1997

M^c D. Azevedo
Serviço de Redação



Fortaleza-Ce, 16 de setembro de 1997

Ofício No 682/97-PGJ/CE/GAB

Senhor Presidente

Com o presente, passo às mãos de V Exa., mensagem de PROJETO DE LEI, que dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências.

 Cumpre-me informar, que na justificação do susomencionado Projeto de Lei, procurei esclarecer minuciosamente as razões da necessidade urgente de apreciação da matéria por parte dessa Augusta Casa Legislativa.



Na certeza de merecer a isenta e benevolente atenção por parte de V Exa , e de mais eminentes pares dessa colenda Corte Legislativa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Insigne Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta Capital



REG. N° 1405

Em 16 de Setembro de 1997

M. D. D. D.
Serviço de Protocolo

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fortaleza-Ce., 16 de setembro de 1997

MENSAGEM N° 01/97-PGJ/CE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI.

Senhor Presidente

Honra-me, dirigir-me a vossa excelência para, por vosso intermédio, submeter a elevada consideração dessa augusta e respeitável Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o incluso Projeto de Lei que trata de relevante interesse da Procuradoria Geral da Justiça, o qual, tem por objetivo, adequar o Quadro dos membros de carreira do Ministério Público, aos moldes estabelecidos e conquistados pelo Poder Judiciário ao Quadro da Magistratura cearense, bem ainda, para uma melhor e efetiva prestação jurisdicional à coletividade



Outra razão e não menos importante, é a necessidade de complementar a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, nos exatos termos estabelecidos pela Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1 995 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Justiça).

Cumpre-me ressaltar, que a iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça, encontra ressonância no que propala o Art 135, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará e Art. 3º, incisos V e VI, da Lei Federal nº 8 625, de 12 02 93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

De bom alvitre esclarecer, ainda, que a primeira parte do Projeto, cuida da transformação de cargos das Promotorias de Justiça, a segunda, de elevação de entrância das Promotorias; a terceira, da criação de cargos de carreira no Quadro do Ministério Público e, finalmente, a criação de cargos comissionados de direção e assessoramento na Estrutura Organizacional desta Procuradoria Geral da Justiça.

Convinhável lembrar, à vossa excelência, que ante à complexidade de novas atribuições que são cometidas, por força de lei, ao Ministério Público, mister se faz aparelhá-lo, convenientemente, de pessoal adequado para atender aos interesses da Justiça e da coletividade.

4 A parte que trata da transformação de cargos das Promotorias de Justiça, não tem qualquer repercussão financeira, visando tão somente, adequar a nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça ao que estabeleceu as leis vigentes

No que tange à elevação de entrância dos cargos de Promotor de Justiça nas comarcas do interior do Estado, tornou-se uma medida imperativa, já que o Poder Judiciário assim o fez, com as comarcas de que cuida o Projeto de Lei que segue acostado

Relativamente a criação de cargos nas Promotorias de Justiça, deve-se, igualmente, haver o Judiciário criado Vinte(20) Unidades de Juizados Especiais nos bairros de Fortaleza, trazendo a Justiça mais próxima dos jurisdicionados, o que a torna mais ágil no deslinde dos diversos conflitos sociais ensejadores da tutela jurisdicional

Necessário se faz, também, a criação de nove(9) cargos de Promotor de Justiça Auxiliar, e 01(um) cargo de Promotor de Justiça para 5ª (quinta) Promotoria da Infância e da Juventude da Capital, cuja medida, visa evitar que os trabalhos afetos ao Ministério Público venham a sofrer solução de continuidade. Tais Promotores de Justiça irão substituir os titulares afastados por motivos diversos, tais como férias, licenças e deslocamentos, previstos em lei, como por exemplo: dois(2) Promotores servindo à Corregedoria-Geral, Quatro (4) nos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Moralidade Administrativa, da Infância e da Juventude, dos Grupos Socialmente Discriminados e de Acidente de Trabalho, de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária e Feitos Especiais

Existem, ainda, por disposição legal, seis(6) Promotores de Justiça assessorando o Procurador Geral de Justiça, hum (1) exercendo o cargo de Secretário-Geral da Procuradoria Geral da Justiça, hum(1) exercendo a função de Coordenador Geral do DECOM, Hum (1) na função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, outros quatro(4) em Promotorias de Justiça junto ao DECOM,, perfazendo um total de dezessete (19) Promotores de Justiça afastados de suas titularidades como órgãos de execução, para funcionarem como órgãos de assessoramento


Outros cargos criados, destinam-se aos Promotores de Justiça exercerem suas atividades funcionais nas novas Varas de Juízos nas comarcas do interior do Estado

No aguardo de que vossa excelência e demais ilustrados membros dessa colenda Casa Legislativa haverão de conferir apoio ao presente Projeto de Lei, rogo emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento, em caráter de URGÊNCIA



Aproveito o ensejo, para renovar a vossa excelência
protestos de apreço e consideração

Atenciosamente

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ PONTES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. Nº. 08

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 1406

Em 16 de Setembro de 1997

Service de Protocolo



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências

Art. 1º - As Promotorias de Justiça Zonais de 3ª (terceira) entrância das comarcas de Aracati, Baturité, Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu, e Tauá, ficam transformadas em Promotorias de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª (terceira) entrância

Art. 2º - Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça de entrância especial

I- Promotoria de Justiça de Processos de Conflitos Fundiários, em Promotoria de Justiça da 16ª (décima-sexta) Vara Criminal,

II- Promotoria de Justiça de Processos e Julgamentos dos Crimes contra a Ordem Tributária, em Promotoria de Justiça da 17ª (décima-sétima) Vara Criminal,

III- Promotoria de Justiça de Processos de Danos e Crimes Ecológicos Lesivos ao Meio Ambiente e Recursos Naturais, em Promotoria de Justiça da 19ª (décima-nona) Vara Criminal,

IV- Promotoria de Justiça de Processos Resultantes de Inquéritos Instaurados pela Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri,

V- As Promotorias de Justiça junto ao Gabinete do Procurador-Geral, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e da Juventude, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Fazenda Pública,

VI- As Promotorias de Justiça junto ao DECOM, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária,

VII- As Promotorias de Justiça de Família e Sucessões, ficam com as seguintes denominações - 1ª (primeira) a 16ª (décima-sexta) Promotoria de Justiça de Família, e 1ª (primeira) a 5ª (quinta) Promotoria de Justiça de Sucessões;

VIII- As Promotorias de Justiça de Pequenas Causas e Promotorias de Justiça do Juizado Especial de 3ª (terceira) entrância, ficam transformadas em 1ª (primeira) a 10ª (décima) Promotoria de Juizado Especial de Entrância Especial

IX- As Promotorias de Justiça das 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) Varas de Processos Sumaríssimos e a Promotoria de Justiça Privativa das Contravenções Penais, em 11ª (décima-primeira) a 16ª (décima-sexta) Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial

Art. 3º - A Promotoria de Justiça Zonal de Quixadá, fica transformada em Promotoria de Justiça Auxiliar de 3ª (terceira) entrância da comarca de Maracanaú-Ceará



Art 4º - As Curadorias de entrância especial, de que trata a Lei nº 11 754, de 14 de novembro de 1 990, ficam transformadas em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível, 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Execuções Fiscais, 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Família.

Art 5º - A Promotoria de Justiça de 2ª (segunda) entrância do Juizado Especial de Aquiráz-Ceará, criada pela Lei nº 12 527, de 19 de dezembro de 1 995, fica elevada para 3ª Entrância.

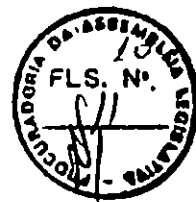
Art. 6º - Ficam elevadas para 2ª (segunda) entrância, as Promotorias de Justiça das comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Rerutaba, e para 3ª (terceira) entrância a Promotoria de Justiça da comarca de Cedro-Ceará

Art 7º - Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça transformadas ou elevadas, permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos

Art 8º - Ficam criadas nove (9) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de Promotoria de Justiça da 18ª (décima-oitava) Vara Criminal, Promotoria de Justiça da 5ª (quinta), 6ª (sexta) e 7ª (sétima) Vara da Fazenda Pública, Promotoria de Justiça da 5ª Vara de Execuções Fiscais e 17ª (décima-sétima), 18ª (décima-oitava), 19ª (décima-nona) e 20ª (vigésima) Promotoria de Justiça do Juizado Especial.

Art 9º - Ficam criadas nove (9) Promotorias de Justiça Auxiliar, de entrância especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de 1ª (primeira) a 9ª (nona) Promotoria de Justiça Auxiliar, e seus ocupantes funcionarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante as Promotorias de Justiça cujos titulares estejam afastados ou impedidos

Art 10 - Ficam criadas as 2ª s (segundas) Promotorias de Justiça de 3ª (terceira) entrância nas comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá, e de 2ª (segunda) entrância, na comarca de Barbalha- Ceará, passando então, a denominar-se 1ª (primeira) Promotoria de Justiça, as já existentes atualmente.



Art. 11 - As Promotorias de Justiça criadas por esta Lei, serão preenchidas por remoção ou promoção, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, devidamente regulamentados na Lei Estadual nº 10.675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Ceará e Lei Federal nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993

Art 12 - Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais funcionará, pelo menos, um (1) Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições funcionais para atuar nos processos cíveis e criminais, para o periodo de um (1) ano, permitida a recondução por igual periodo

Parágrafo 1º - A designação do Promotor de Justiça de acordo com o caput deste artigo, obedecerá, no interior do Estado, o critério de antiguidade dos Promotores de Justiça que integrarem as respectivas Unidades Regionais e, na comarca de Fortaleza-Ceará, dentre os ocupantes do primeiro quinto de antiguidade na entrância especial.

Parágrafo 2º - O Promotor de Justiça designado junto à Turma Recursal, no exercício de substituição ou na execução de trabalho técnico-jurídico, perceberá a gratificação equivalente na 1/3 (um terço) dos seus vencimentos. ?

Parágrafo 3.º - A gratificação de substituição ou de trabalho técnico jurídico, de que trata o parágrafo anterior não poderá ser acumulada com a de cargo comissionado ou gratificação eleitoral

Art 13 - O Procurador Geral de Justiça designará Promotor de Justiça para exercer as atribuições das Curadorias exigidas pelo Art 56, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

Art 14 - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, para complementação do disposto na Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, nominados e quantificados de acordo com o Anexo Único, desta Lei.

Art.15 - Fica transformada a simbologia do cargo de Assessor do Procurador Geral de Justiça de DNS-2 para DNS-1



Art.16 - Fica criada a 5ª.(quinta) Promotoria da Infância e da Juventude de Entrância Especial na Comarca de Fortaleza-Ce.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**REPERCUSSÃO FINANCEIRA DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Chefe de Gabinete	DNS-2	01	1.210,95
Assessor do Procurador Geral de Justiça	DNS-2	03	3.632,85
Oficial de Gabinete	DAS-3	02	1.401,76
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01	1.780,09
TOTAL	—	—	8.025,65



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO, a que se refere o Art. 14, da Lei _____/_____/_____
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

<i>CARGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>QUANTIDADE</i>
Chefe de Gabinete	<i>DNS-2</i>	<i>01</i>
Assessor do Procurador Geral de Justiça	<i>DNS-2</i>	<i>03</i>
Oficial de Gabinete	<i>DAS-3</i>	<i>02</i>
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	<i>DNS-3</i>	<i>01</i>
TOTAL		<i>07</i>



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 01 / 1994
PROJETO DE 12
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXP. Nº 94º SESSÃO Ordinária
() INCLUIR O PROJETO NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() INCLUIR O PROJETO NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(x) PUBLICAR O PROJETO EM PAUTA
() PUBLICAR O PROJETO EM PAUTA
() ENTREGAR O PROJETO AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENTREGAR O PROJETO À PRESIDÊNCIA
() ENTREGAR O PROJETO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO Nº 14 / 9 / 1994

Em 9 de 9 de 1997
Secretário

PAUTA
sessões de de 19
de 19
de 19

De acordo com o art. 183
R. Inteiro e. a. mine-se
à Justiça, Serviço Público,
Documentos e Finanças
Em 18 / 9 / 1994

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18/9/97



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Fortaleza-Ce., 10 de outubro de 1997

Ofício No. 765 /97/PGJ/CE/GAB

Senhor Presidente,

Com o presente, passo às mãos de V.Ex.^a, mensagem de Emenda ao PROJETO LEI, que dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional das Procuradorias Gerais da Justiça e dá outras providências.

Cumpre-me informar, que na justificação da susomencionada Emenda ao Projeto de Lei, procurei esclarecer minuciosamente as razões da necessidade urgente de apreciação da matéria por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Na certeza de merecer a isenta e benevolente atenção por parte de V.Ex.^a e demais eminentes pares dessa colenda Corte Legislativa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Eminente Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta Capital



Por conseguinte, espera e confia o ora signatário, que seja a referida Emenda ao Projeto de Lei originário, devidamente recepcionado por esses eminentes Deputados Estaduais, haja vista que, essa idéia, somente irá contribuir de forma marcante, para uma melhor distribuição de Justiça e maior eficácia de aplicabilidade da Lei e do Direito.

O momento é propício para renovar à V Ex.a e eminentes pares, protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
Eminente Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
Nesta Capital.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



Aditivo 1

EMENDA AO PROJETO DE LEI No. 01/97

Acréscce parágrafo único ao art. 13, da Mensagem No. 01/97 da Procuradoria Geral da Justiça, que dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências.

Art. 13.º - *Omissis.*

Parágrafo Único - Ficam criados (02) cargos de assessoramento à nível de DNS-2 que serão ocupados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para promoverem as interposições de recursos necessários das decisões emanadas das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acompanhando-os até o Superior Tribunal de Justiça, inclusive.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

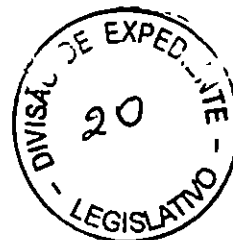
MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI que dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências.

Preclaro Presidente :

Honra-me, mais uma vez, dirigir-me até V.Ex.a e eminentes pares dessa respeitável e conceituada Casa Legislativa do Estado do Ceará, desta feita, com o fim colimado de JUSTICAR A EMENDA DO PROJETO DE LEI já em tramitação nessa Augusta Assembléia, para que, submetida a isenta e benevolente atenção de todos os honoráveis representantes do povo, passe a fazer parte integrante do Projeto de Lei originário.

Trata-se a presente emenda, de atender a uma necessidade da criação de 02(dois) cargos de Assessoramento à nível de DNS-2, que serão ocupados por membros do Ministério Público do Estado do Ceará, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para doravante, interponem os *Recursos* necessários ao Superior Tribunal de Justiça, de decisões emanadas pelas Câmaras Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Cumpre-me, salientar, que já foi providenciada uma Sala Especial na sede do Tribunal de Justiça deste Estado, onde ~~esses~~ assessores ficarão instalados para a execução da atividade acima apontada.



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 110ª SESSÃO Ordinária,
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM NOBIL DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) INCLUI-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PRÉ-DECIDIDO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENVIADA AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHADA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 16 / 10 / 1984
parto

PARECER Nº L0236/97

Ementa: Projeto de lei destinado a transformar, elevar e criar Promotorias de Justiça no quadro do Ministério Público do Estado do Ceará. Admissibilidade da proposição, desde que suprimidos vícios jurídicos.

I

O Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre ***"a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências"***

2 Em data de 15 de outubro de 1997, foi protocolado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará o Ofício nº 765/97/PGJ/CE/GAB, pelo qual o Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará apresenta emenda ao projeto originário, objetivando acrescentar parágrafo único ao art 13 do projeto

II

3 Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto de lei em exame, está, de forma legítima, a exercer a competência que lhe foi confere pelo art 135, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual cabe ao Ministério Público estadual, através do Procurador-Geral da Justiça, ***"propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação de vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares"***. ✓

4 A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, prevista no *caput* do mesmo art 135 da Carta Estadual, na forma do qual ***"ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira"*** ✓

5 Destacada autonomia encontra-se, outrossim, preceituada na Lei federal nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*), em seu art 3º, consoante o qual

"Art. 3º, Lei nº 8.625/93 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

....."

6 - As disposições transcritas da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, encontram fundamento de validade no art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete ao Ministério Público *"propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares"*

7 Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compete* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe sena possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art. 60 do Texto Estadual, não elide - *nem podera, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora evidente no citado art. 135, I, da Constituição Estadual. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como refendo, encontra-se *expressa* no art. 135 da Constituição do Estado do Ceará. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios estabelecidos*) do Texto Federal.

8 Feitas estas considerações iniciais, passemos à análise da matéria da proposição.

9 Quanto aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, *caput*, parágrafo 1º e parágrafo 3º, 13, 14, 15, 16 e 17, releva notar a adequação jurídica dos dispositivos aos

apn

comandos constitucionais antes referidos, e a inocorrência de transgressão a comandos gerais infraconstitucionais

10 Porém, no que atine ao art 7º, ao parágrafo 2º do art 12, e ao Anexo Único do projeto, há ponderações jurídicas a serem tecidas

11 Em primeiro lugar, o Anexo Único a que se reporta o art 14 da proposição encontra-se em dissonância com o art 15 do projeto. O art 15 determina que *"fica transformada a simbologia do cargo de Assessor do Procurador Geral de Justiça de DNS-2 para DNS-1"*, mas o mencionado Anexo Único, autuado à fl 14, ao se referir aos cargos de Direção e Assessoramento de Assessor do Procurador-Geral da Justiça, prescreve-os na simbologia DNS-2. Tal defeito jurídico importa, inclusive, em modificação da repercussão financeira acostada ao projeto, desde que a mesma, no que pertine aos cargos de Assessor do Procurador-Geral da Justiça, foi elaborada com base na simbologia correspondente de DNS-2, enquanto a proposição, em seu art 15, busca transformá-la para DNS-1

12 Em referência ao parágrafo 2º do art 12 do projeto, o mesmo colide com a Emenda Constitucional nº 21/95, do Estado do Ceará, ao determinar o pagamento de gratificação, ao Promotor de Justiça designado junto à Turma Recursal, pelo exercício de substituição ou de trabalho técnico-jurídico, no valor equivalente a 1/3 (um terço) "dos seus vencimentos"

13 A Emenda Constitucional 21/95, ao acrescer ao art 154 da Constituição Estadual o § 5º, impôs que "os percentuais ou valores relativos às gratificações ou quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter pessoal, são calculados aplicados, de modo singelo, incidindo exclusivamente sobre o vencimento base ou soldo, dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como de quaisquer categorias de agentes públicos do Estado do Ceará" [gnfos nossos]

14 Portanto, por incidir a Emenda Constitucional nº 21/95 sobre qualquer categoria de agente público do Estado do Ceará, aplica-se aos membros do Ministério Público (*Procuradores e Promotores*), agentes públicos que são, na categoria de agentes políticos

15 Por sua vez, ao preceituar o citado parágrafo 2º do art 12 do projeto o pagamento de gratificação sobre vencimentos (*termo no plural*), prescreve a incidência da vantagem sobre parcelas outras que não somente o vencimento base do Promotor de Justiça, colidindo, desta forma, com o § 5º do art 154 da Carta Estadual, acrescido pela referida Emenda Constitucional nº 21/95

mn

16 Note-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 443-9, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da refenda Emenda Constitucional nº 21/95, o egrégio Supremo Tribunal, em decisão cautelar, somente anteviu parcialmente nula a disposição contida no acréscido § 5º do art. 154 da Carta Estadual, para, unicamente, deferir a cautelar no objetivo de, **“SEM REDUÇÃO DE TEXTO, afastar outras interpretações que impliquem alcançar situações concretas existentes à data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional”** (caixa alta e grfos nossos)

17 Literalmente

“Decisão: O Tribunal deferiu, em parte, a medida liminar para suspender na EC nº 21, de 14.12.95, da Constituição do Estado do Ceará, na nova redação dada ao § 5º, a cláusula ‘por força do art. 37, XIV, da Constituição Federal, em combinação com seu art. 017 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’, e o art. 3º e seu parágrafo. Votou o Presidente. Com relação à nova redação do § 6º do art. 154 da Constituição Estadual, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o pedido de medida liminar. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 26.6.96.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade de votos, deferiu a cautelar quanto ao art. 2º para, sem redução de texto, afastar outras interpretações que impliquem alcançar situações concretas existentes à data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional. E, com divergência de fundamento, deferiu a medida liminar para suspender, até decisão final da ação, o § 6º introduzido no art. 154 da Constituição do Estado do Ceará pela Emenda Constitucional questionada, vencido, no ponto, o Ministro Néri da Silveira que indeferia a cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ilmar Galvão e Francisco Rezek, e nesta votação, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 06.11.96.”

AN

18 Em outras palavras, a egrégia Corte Constitucional, quanto ao cumprimento do acrescido § 5º do art 154 do Texto Estadual, realizou a denominada **declaração parcial de nulidade sem redução de texto**, lobngando inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei questionada, sem proceder à alteração do seu programa normativo

19 *Lúcio Bittencourt*, citado por *Gilmar Ferreira Mendes*, em "Junsdição Constitucional", São Paulo, Saraiva, 1996, p 265, bem esclarece esta espécie de declaração de inconstitucionalidade, lecionando que

"Ainda no que tange à constitucionalidade parcial, vale considerar a situação paralela em que uma lei pode ser válida em relação a certo número de casos ou pessoas e inválida em relação a outros. É a hipótese, 'verbi gratia', de certos diplomas redigidos em linguagem ampla e que se consideram inaplicáveis a fatos pretéritos, embora perfeitamente válidos em relação às situações futuras"

20 E este foi justamente o sentido da decisão cautelar do colendo Supremo Tribunal Federal, antevendo inconstitucional o conhecido *cálculo singelo das gratificações* somente às situações preténtas, ou seja, às *"situações concretas existentes à data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional"*, em resguardo aos direitos adquiridos

21 Desta forma, o parágrafo 2º do art 12 da proposição, ao estabelecer, para situações futuras, cálculo não-singelo de gratificações, firma-se inconstitucional, por ofensa ao § 5º do art 154 da Carta Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 21/95

22 Em outra vertente, o art 7º do projeto, ao prescrever que *"os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça transformadas ou elevadas, permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos"*, não disciplinou a forma pela qual manter-se-á o princípio constitucional da isonomia, em relação aos Promotores que permanecerão em atividade nas Promotonas elevadas, até que sejam removidos ou promovidos. Ao que se nos assemelha, se aprovada a proposição, estes Promotores de Justiça, em face da omissão constante do destacado artigo, exercerão, por certo lapso temporal, funções reconhecidas, legalmente, como superiores, em responsabilidade e remuneração, às de que são titular, sem perceberem, neste interregno, qualquer valor que os mantenha com padrão remuneratório isonômico àqueles da titulandade superior

23 Demais, quanto ao parágrafo único do art 13, acrescido pela emenda ao projeto originário, inexistente óbice constitucional ou infraconstitucional. Porém, parece-nos próprio destacar que a redação do citado parágrafo refere-se às Câmaras Criminais,

AM

enquanto a justificativa da emenda refere-se às Câmaras Criminais e Cíveis do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

24 Além, ressalve-se que a proposição atende o art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

25 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - Lei nº 12 608, de 17 7 1996 - prevê, em seu art 16, § 2º, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art 16, § 2º, 'b', Lei nº 12 608/96)

26 E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de cargos, tendo em vista que o art 17 da proposição, em lugar de solicitar crédito adicional, evidencia que as despesas decorrentes serão cobertas pela dotação orçamentária própria do Ministério Público, somente sendo suplementadas em caso de insuficiência de recursos

27 Por fim, considerando, ainda, que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas da criação de cargos pelos créditos orçamentários já existentes para despesas de custeio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

28 E assim se apresenta, tendo em vista que razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Ministério Público para o ano de 1997, no qual constam as despesas de custeio, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento das despesas decorrentes do projeto, foi aprovado com observância da Lei Complementar nº 82/95

29 Note-se, ademais, que não visualizamos qualquer ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III



30 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, salvo quanto aos dispositivos nos quais entendemos presentes vícios jurídicos. Estes somente serão admissíveis se suprimidos seus defeitos e omissões jurídicas.

31 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de outubro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

f) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

g) propor ao Conselho Superior o número de assessores e sua distribuição pelas várias áreas de conhecimento;

h) propor ao Conselho Superior o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação, após aprovação pelo Conselho Superior;

j) elaborar demonstrativos econômico-financeiros e relatórios de prestação de contas, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho Superior.

Art. 20 - Para o cumprimento de sua missão, a Diretoria Executiva contará com um suporte operacional da forma abaixo:

a) serão estruturadas as Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científica, nas quais deverão estar sempre representadas as Ciências Agrárias, as Ciências Biológicas, as Ciências Exatas e da Terra, as Ciências da Saúde, as Ciências Sociais e Humanas e as Engenharias, sem direito a remuneração pelas consultorias científicas prestadas;

b) serão instituídas assessorias Jurídica, Técnica e Administrativa, e Coordenadorias Contábil-Financeira, de Planejamento, de Informática e de Recursos Humanos, além de outros setores e unidades complementares.

Parágrafo Único - O disciplinamento das Câmaras de Assessoramento e Avaliação Técnico-Científicas, Assessorias e das Coordenadorias, de que trata este Artigo, será incluído no Estatuto da FUNCAP.

Art. 21 - Ficam criados os seguintes cargos para suprir a estrutura organizacional básica da FUNCAP:

- 01 (um) cargo de Diretor Presidente, Símbolo DNS-1;
- 02 (dois) cargos de Diretor da Diretoria Executiva, Símbolo DNS-3.

Parágrafo Único - As Assessorias, as Coordenações e demais chefias integrantes da Estrutura Organizacional da Fundação serão gratificadas na forma prevista no Artigo 132 - inciso IV - da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao Símbolo DAS-1, para as Assessorias e Coordenações e DAS-2 para as demais chefias.

Art. 22 - O Quadro da Pessoal da FUNCAP será constituído de servidores remanejados de outros órgãos do Estado, escolhidos por sistema de Seleção Interna, ou admitidos mediante Concurso Público.

§ 1º - O Regime Jurídico de Trabalho dos servidores da Fundação será o Regime Único vigente no Estado do Ceará.

§ 2º - A remuneração e o enquadramento dos servidores da Fundação seguirá um plano próprio de cargos e salários, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 - Em caso de extinção da FUNCAP, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Ceará.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Após a Constituição do Conselho Superior e a nomeação da Diretoria Executiva, o Conselho Superior deverá encaminhar ao Governador do Estado, para homologação por Decreto, o Estatuto e o Regimento Interno da FUNCAP, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da última publicação de nomeação no Diário Oficial.

Art. 25 - Até a instalação plena da FUNCAP, o apoio logístico e operacional para o seu funcionamento será prestado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, através de sua Secretaria Executiva.

Art. 26 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei e instalação da FUNCAP fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa Anual do exercício de 1990, crédito especial no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), em favor da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Ceará.

Art. 27 - A FUNCAP terá sede provisória no Edifício da SEPLAN/CE até que lhe seja designada uma sede definitiva.

Art. 28 - Com o objetivo de atender ao disposto no § 1º do Art. 12, o primeiro Conselho Superior a ser formado pelo Governador do Estado do Ceará será composto de 03 (três) turmas de Conselheiros, com mandatos de 02 (dois), 04 (quatro) e 06 (seis) anos respectivamente.

Parágrafo Único - A composição das turmas aludidas no caput deste Artigo será a seguinte:

- com mandato de 02 (dois) anos: um membro de livre escolha do Governador do Estado, um representante das Universidades Estaduais, um representante da Universidade Federal e o representante ordenado pela SERPC;

- com mandato de 04 (quatro) anos: um membro de livre escolha do Governador do Estado, um representante das Universidades Estaduais, um representante da Universidade Federal e o representante do Secretário de Planejamento e Coordenação;

- com mandato de 06 (seis) anos: um membro de livre escolha do Governador do Estado, um representante das Universidades Estaduais, um representante da Universidade Federal e o representante da(s) Universidade(s) Particular(es).

Art. 29 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

LEI Nº 11.753 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Concede o título que indica ao Pa. Marcelino Aldo Zanella.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido o Título de Cidadão Cearense ao PADRE MARCELINO ALDO ZANELLA natural de Erechim-RS.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

LEI Nº 11.754 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria cargos, extingue assessorias, dá nova estrutura à entrância especial do Ministério Público do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará os seguintes cargos:

- I) oito (08) cargos de Procurador de Justiça;
- II) cinco (05) cargos de Curador da entrância especial;
- III) três (03) cargos de Promotor de Justiça da entrância especial;
- IV) um cargo de Procurador Geral de Justiça Adjunto.

Art. 2º Fica incluído no Anexo XIII da Lei nº 11.428, de 22 de março de 1988 o cargo comissionado de Procurador Geral de Justiça Adjunto, com Representação idêntica à atribuída ao cargo de Procurador Geral Adjunto do Estado.

Parágrafo Único - A Representação de que trata este artigo é extensiva ao ocupante do cargo de Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 3º Ficam extintas seis (06) Assessorias de que tratam os artigos 34 e 45 Parágrafo Único de Lei nº 10.875 de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Ceará).

Parágrafo Único - As demais Assessorias serão ocupadas por três (03) Procuradores de Justiça, com exercício junto ao Procurador Geral e Corregedor Geral e uma por Promotor de Justiça da entrância especial com exercício junto aos Órgãos Colegiados com representação equivalente a um terço (1/3) do respectivo vencimento base.

Art. 4º VETADO

Parágrafo Único - A promoção por merecimento ocorrerá nos termos do art. 96 II b e V da Constituição Estadual.

Art. 5º As Promotorias de Justiça da entrância especial corresponderão às seguintes Varas existentes na Capital:

- I) 1 e 22 a Vara Cível;
- II) 1 e 11 a Vara de Família e Sucessões;
- III) 1 e 4 a Varas de Fazenda Pública.

- IV) 1 a e 2 a Vars de Execuções Fiscais do Estado
 V) Vars Única Privativa dos Registros Públicos
 VI) 1 a e 3 a Vars de Menores
 VII) 1 a e 4 a Vars de Processos Sumaríssimos
 VIII) 1 a e 10 a Vars Criminais
 IX) Vars Única de Execuções Criminais, Habeas Corpus e cumprimento de Precedentes
 X) 1 a e 4 a Vars do Juri
 XI) 1 a e 3 a Vars do Trânsito
 XII) Vars Única de Justiça Militar
 XIII) 1 a e 2 a Vars de Delitos sobre Tráfego e Uso de Substâncias Entorpecentes
 XIV) Vars Única das Convenções Penais

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada se insuficiente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1990

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
 Gilberto Soares Sampaio

☆☆☆

LEI Nº 11.765 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

Regulamenta o prazo no Parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos ou associações

de usuários prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade, no prazo de trinta dias a contar da data em que foi protocolado o devido pedido de informações.

Art. 2º - As informações deverão ser prestadas em linguagem acessível acompanhada de devida documentação comprobatória.

Art. 3º - As informações serão prestadas sempre em caráter oficial constituindo-se em responsabilidade do informante.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1990

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
 Luciano Fernandes Moreira

DECRETO Nº 21.087 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Abre à SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ, o crédito suplementar de Cr\$ 680.000.000,00 para reforço de dotação orçamentária consignada em seu vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do art. 88 da Constituição Estadual, combinado com o item II do art. 150 da Lei nº 8.808, de 18 de dezembro de 1973, e tendo em vista o que consta do of. nº 597/90, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, à SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ,

na forma do anexo constante do presente decreto, o crédito suplementar de Cr\$ 680.000.000,00 (SEIS CENTOS E OITENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) para reforço de dotação orçamentária consignada em seu vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto decorrem de convênios com órgãos não federais, celebrados entre a SOEC e as Secretarias de Saúde, Fazenda, Cultura, Educação e os órgãos DERT, Tribunal de Contas, Tribunal Regional Eleitoral e Detran.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 1990

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
 José Fernandes da Oliveira
 Francisco Assis Machado Neto

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN

ÓRGÃO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0504 - CRÉDITO SUPLEMENTAR

CL ORÇAMENTÁRIA DESCRICAO

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DEC. Nº 21.087 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

23000 SECRETARIA DE TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS	
23202 SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ	
0307025 1563 CONST. AMP. E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
411000 82 OBRAS E INSTALAÇÕES	680.000.000,00
TOTAL DA UNI. ORC.	680.000.000,00
TOTAL DA ENTIDADE	680.000.000,00
TOTAL GERAL	680.000.000,00

DECRETO Nº 21.088, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Abre, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de Cr\$ 12.306.243.237,70 para reforço de dotações orçamentárias consignadas em seu vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III do art. 150 da Lei nº 8.808, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 10, da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1988, e tendo em vista o que consta do of. nº 593/90, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de Cr\$ 12.306.243.237,70 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS E SEIS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas em seu vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, conforme autorização contida na Lei nº 11.744, de 24 de outubro de 1990, decorrem:

I) Da anulação de dotações orçamentárias dos órgãos do Estado	1.802.898.599,87
II) De Operações de Crédito Internas	1.157.544.688,20
III) Do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual	8.593.210.154,58
IV) Do Excesso de Arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados	2.752.589.593,07
TOTAL	12.306.243.237,70

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN

ÓRGÃO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO 0990 - CRÉDITO SUPLEMENTAR

CL ORÇAMENTÁRIA DESCRICAO ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DEC. Nº 21.088, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990.

01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 01101 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ASSEMBLEIA
 0101001 8001 ATIVIDADES LEGISLATIVAS
 323100 01 SUBVENÇÕES SOCIAIS

TOTAL DA UNI. ORC.) 15.000.000,00
 TOTAL DA ENTIDADE) 15.000.000,00

01102 SECRETARIA DA ASSEMBLEIA
 0107081 8002 COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO
 312000 01 MATERIAL DE CONSUMO
 313100 01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS
 313200 01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS
 411000 01 OBRAS E INSTALAÇÕES
 412000 01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
 1582495 8026 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS
 327200 01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

TOTAL DA UNI. ORC.) 15.000.000,00
 TOTAL DA ENTIDADE) 337.000.000,00
 TOTAL DA ENTIDADE) 338.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 21.035, de 26 de outubro de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
 José Fernandes da Oliveira
 Francisco José Lima Mello
 Luciano Fernandes Moreira
 Byron Costa de Queiroz
 Francisco Assis Machado Neto
 José Blanchard Gilão Ribeiro
 César Augusto de Lima e Forti
 Gilberto Soares Sampaio
 José Moreira de Andrade
 Antônio Inimá Fernandes Lima
 Adolfo de Marinho Pontes
 José Liberato Barrozo Filho
 Hélio Torres de Sá Benevides
 Antônio Bathmann Cardoso Nunes Filho
 José Rosa Abreu Vale



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a forma de apresentação do Balanço Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Balanço Geral do Estado deverá apresentar, além dos estabelecidos pela Lei 4.320/64, os seguintes relatórios:

- I - Demonstrativo da execução das despesas por região;
- II - Demonstrativo da execução das despesas por meta;
- III - Demonstrativos das despesas efetuadas para o cumprimento das vinculações constitucionais previstas nos Arts. 216, 224, 258 e 210, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Os relatórios das despesas já constantes do Balanço Geral do Estado, bem como os estabelecidos nesta Lei, deverão discriminar os valores dispendidos por fonte de recursos, obedecendo aos seguintes agrupamentos:

- a) Recursos do Tesouro - Fontes 00 e 01;
- b) Operações de Crédito - Fontes 46, 48, 71 e 72;
- c) Convênios - Fontes 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89;
- d) Outras Fontes - Demais fontes de recursos existentes

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995 TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ

◆◆◆

LEI Nº 12.526 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui a Carteira de Saúde da Servidora Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Saúde da Servidora Pública (CSEP), que tem por objetivo a prestação de serviços preventivos de saúde às servidoras estaduais.

Art. 2º - A Carteira de Saúde da Servidora Pública deverá ser associada a um prontuário médico específico de cada servidora, vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), e será apresentada anualmente, na ocasião do pedido de gozo de férias, sob pena de vir a gerar um adiamento das mesmas, até a regularização da CSEP.

Art. 3º - Através da CSEP, o serviço estadual de saúde will dar a prevenção das doenças de maior incidência sobre pacientes do sexo feminino, nas diferentes faixas etárias, e condições físicas, exigindo os exames preventivos a saber:

§ 1º - Servidoras de 15 a 35 anos:

I - Proceder anualmente a exames de citologia, conhecidos como "prevenção do câncer";

A - Por orientação médica, o prazo para apresentação de tais exames poderá ser encurtado ou estendido, conforme o indicado para cada paciente.

II - Proceder a pesquisa de sífilis e toxoplasmose com o consequente tratamento e imunização por vacinas;

III - Proceder a imunização antitetânica;

§ 2º - Servidoras com mais de 35 anos:

I - Proceder a pesquisa de hipertensão arterial, taxa de colesterol, diabetes e osteoporose;

II - Proceder a exames de citologia anual ou semestrais, conforme determinação médica;

III - Proceder, a cada dois anos, a prevenção especializada de câncer de mama, incluindo a avaliação por mamografia ou exame que o venha substituir, em caso de avanço tecnológico na área de medicina.

§ 3º - Servidoras Grávidas:

I - Acompanhamento médico da gravidez, conhecido como pré-natal.

Art. 4º - Para garantir o pronto atendimento das servidoras, o IPEC estabelecerá fórmulas de encaminhamento, marcação e remarcação automática de consultas, etc., em sua rede de assistência médica, ou através da rede de saúde pública.

§ 1º - Se a servidora assina o desejo, poderá recorrer a serviços médicos particulares ou de seguros de saúde privados, desde que o profissional consultado preencha e responsabilize-se pelas informações prestadas na CSEP.

Art. 5º - Nas consultas e exames em questão, preservar-se-á os princípios da ética médica e seus resultados não constarão da CSEP, bastando para tal fim que o médico e o profissional de saúde responsável, preencham o documento atestando a realização das consultas, dos exames, e a aplicação das vacinas.

Art. 6º - O Estado dispõe do prazo de dois anos para estender os efeitos desta Lei a todo o seu território somente após o decorrido tal prazo, a apresentação da CSEP será obrigatória.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995 TASSO RIBEIRO JEREISSATI

WWW

LEI Nº 12.527 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação e a extinção dos cargos que indicia na Promotoria da Justiça de Aquinas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica elevada para Terceira Entrância a Promotoria da Justiça de Aquinas, da Segunda Entrância.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro do Ministério Público, na Comarca de Aquinas, os seguintes cargos:

I - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância jun to à 1ª Vara;

II - um (01) de Promotor de Justiça de 3ª Entrância jun to à 2ª Vara;

III - um (01) de Promotor de Justiça de 2ª Entrância jun to ao Juizado Especial.

Art. 3º - O Promotor de Justiça Titular da Comarca que foi elevada de Entrância permanecerá na respectiva função até ser promovido ou promovido.

Governador
TASSO RIBEIRO JENEISSATIVice-Governador
MORON BING TORGIANChefe de Gabinete do Governador
JOÃO JAILE GOMES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário de Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário de Segurança Pública
EDUAR FLORES
Secretário de Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SIMÃO LITE
Secretário de Educação
ANTENOR MARCEL NASCIMENTO
Secretário de Administração
ERNESTO SARAIVA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário de Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretário de Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA LIMA
Secretário de Indústria e Comércio
RAMUNDO JOSÉ MARIQUES VIANA
Secretário de Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA
Secretário de Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário de Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES
Secretário dos Recursos Humanos
HYPERIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE

Secretário de Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO MOLANDA
Secretário de Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PRATO
Chefe da Casa Militar do Governador
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06.802.970/0001-08
C.O.F. 06.801.333-8Av. Washington Soares, 1300 - Edm. Ceará
60011-341 - Fortaleza - Ceará
Gerat: (085) 273.1744/2282
Fax: (085) 233.3748

Presidente 273.1855

RAULIAN DINIZ DE AQUIAR

Diretor Industrial 273.1855

RICARDO AUGUSTO MEMÓRIA DO AMARAL VIEIRA

Diretor Administrativo-Financeiro 273.1852

ELIDES CARVALHO

Art. 40 - O atual, parágrafo da Promotoria de Justiça da Comarca de Aquinas, de 2ª Entrância, fica extinto quando vagar.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado do Ceará, Procuradoria-Geral da Justiça, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

19 de dezembro de 1995

TASSO RIBEIRO JENEISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

LEI Nº 12.629 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás em estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, nos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Estado do Ceará, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 05 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até 05 (cinco) andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito a multa correspondente a 40 (quarenta) vezes aplicada em dobro em caso de reincidência;

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

21 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JENEISSATI
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

LEI Nº 12.651 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação de cargos de Oficial de Justiça na Comarca de Fortaleza e dá nova redação ao Art. 397 da Lei nº 12.342/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na Comarca de Fortaleza 32 (trinta e dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador para serem lotados da forma que segue:

I - 12 (doze) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sendo dois para cada um dos 06 (seis) Tribunais do Juri da Capital.

II - 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador para exercerem suas atividades junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sucedâneos dos Juizados Especiais e Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Art. 2º - O Art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

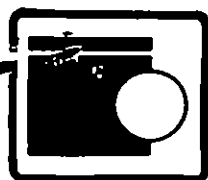
"Art. 397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Fortaleza, em número de 256, sendo dos lotados no Tribunal de Justiça e o restante nas Secretarias das Varas, compreendem a execução de atividades judiciárias de nível médio, de formação especializada e específicas, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo juiz, pertinentes ao serviço judiciário".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

27 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JENEISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXI • Nº 14.099 (Parte I)

FORTALEZA 11 DE AGOSTO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.482 DE 31 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão do Poder Executivo, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, desempenhará a chefia e os serviços administrativos do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais e sociais in disponíveis, pela observância da Constituição e das Leis.

Art. 2º - As normas gerais, para a organização dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, abrangem:

I - a composição dos órgãos e funções da Administração Superior do Ministério Público;

II - a composição dos órgãos e funções das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;

III - a composição dos órgãos e respectivos campos de atuação funcional da Estrutura Setorial;

IV - as normas gerais relativas ao Pessoal Técnico-Administrativo, incluindo Regime Jurídico e Plano de Cargos e Carreiras;

Art. 3º - As Diretrizes Gerais, para a implantação do Programa de Modernização Administrativa na Procuradoria-Geral de Justiça, estão assim consubstanciadas:

I - aperfeiçoamento e atualização dos instrumentos de Administração do Ministério Público;

II - programa plurianual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com projetos de formação e aperfeiçoamento de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça e de formação e capacitação de servidores;

III - elaboração e execução de Planos e Programas Plurianuais de Aperfeiçoamento de seus órgãos componentes, para compatibilização de suas necessidades às disponibilidades do Orçamento, nelas constando a indicação das obras e equipamentos necessários e prioritários e a precisão de custos e prazos;

IV - observância dos princípios essenciais da Administração Pública - Legalidade, Finalidade, Moralidade, Publicidade e Impessoalidade;

V - observância do preceito da Precedência, que é a superioridade hierárquica das funções constitucionais do Ministério Público, sobre a administrativa;

VI - observância do preceito da Primazia, que é a prioridade eventual de uma função administrativa, sobre outra de igual natureza, a qual é ditada pela política administrativa;

§ 1º - A Organização Administrativa independe da Organização do Ministério Público, nos aspectos operacionais, tendo suas próprias normas devendo, entretanto, pór-se a serviço

das funções constitucionais do Ministério Público para que estas possam ser exercidas com eficiência e eficácia.

§ 2º - A Organização da Função Administrativa, divergentemente das Funções Ministeriais, baseia-se, entre outros, nos princípios da hierarquia, do órgão de comando, observada a cadeia de comando, a divisão e racionalização do trabalho e demais critérios técnicos de planejamento, coordenação, direção e controle, não descuidando as técnicas gerenciais de motivação do pessoal e observância do sistema do mérito.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º - A Administração da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida pelos Órgãos e Funções segundo os seus respectivos níveis de decisão e execução, com a seguinte estrutura organizacional:

1 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR E COLEGIADOS:

- 1.1 - Procurador-Geral de Justiça;
- 1.2 - Vice-Procurador-Geral de Justiça;
- 1.3 - Conselho Superior do Ministério Público;
- 1.4 - Colégio de Procuradores de Justiça;
- 1.5 - Corregedor-Geral do Ministério Público.

2 - ÓRGÃOS DE APOIO:

- 2.1 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- 2.2 - Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;
- 2.3 - Centros de Apoio Operacional;
- 2.4 - Assessoria de Planejamento e Coordenação.

3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- 3.1 - Procuradorias de Justiça;
- 3.2 - Promotorias de Justiça.

4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL:

- 4.1 - Secretarias dos Órgãos Colegiados;
- 4.2 - Secretaria-Geral
 - 4.2.1 - Diretoria de Administração;
 - 4.2.1.1 - Divisão de Material e Patrimônio;
 - 4.2.1.2 - Divisão de Protocolo;
 - 4.2.1.3 - Divisão de Serviços Gerais;
 - 4.2.1.3.1 - Unidade de Apoio Administrativo
 - 4.2.2 - Diretoria de Finanças;
 - 4.2.2.1 - Divisão de Execução Orçamentária;
 - 4.2.2.2 - Divisão de Contabilidade;
 - 4.2.3 - Diretoria de Organização e Informática;
 - 4.2.3.1 - Divisão de Organização e Métodos;
 - 4.2.3.2 - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas;
 - 4.2.3.3 - Divisão de Biblioteca e Documentação;
 - 4.2.4 - Diretoria de Processos;
 - 4.2.4.1 - Divisão de Processos Cíveis;
 - 4.2.4.2 - Divisão de Processos Penais;
 - 4.2.4.3 - Divisão de Feitos Especiais;
 - 4.2.5 - Diretoria de Recursos Humanos;
 - 4.2.5.1 - Divisão de Pessoal;
 - 4.2.5.2 - Divisão de Serviço Social;

5 - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA:

- 5.1 - Escola Superior do Ministério Público;
 - 5.1.1 - Assessoria Técnica;
 - 5.1.2 - Departamento de Ensino;
 - 5.1.3 - Departamento de Planejamento;
 - 5.1.4 - Departamento Administrativo Financeiro



2

PORTALEZA-Centro-Sul
11 de agosto de 1999DIÁRIO OFICIAL
Nº 16.889 (Parte II)Governador
TASSO REBELO JERESBATTIVice-Governador
LUCIANO ENZO TORRANIChefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAMES GOMES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário de Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOUZA
Secretário de Segurança Pública
EDUAR FUQUES
Secretário de Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SISKIANDU LEITE
Secretário de Educação
ANTONIO MANOEL MASPOLINI
Secretário de Administração
ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário de Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MATA JÚNIOR

Secretário de Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA LIMA
Secretário de Indústria e Comércio
RABAUJO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário de Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BISSA LINHARES
Secretário de Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário de Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADOLFO DE MACHADO PORTES
Secretário das Recursos Hídricas
MYRÊDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE

Secretário de Ciência e Tecnologia
FRANCISCO AROSTO HOLANDA
Secretário de Turismo
ARYA REBELO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral de Justiça
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Chefe do Casa Militar do Governador
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO
Com. Geral do Corpo de Bombeiros
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - OCE
C.O.C. 06057970001-06
C.B.T. 06001333-6
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Quilés
62011-941 - Fortaleza - Ceará
Fone: (85) 271.124/2302
Fax: (85) 239.3748
Presidência
RAPHAEL DINIZ DE AGUIAR 272.1063
Diretor Geral
RICARDO AUGUSTO MENDONÇA DO AMARAL NEIRA 272.1655
Diretor Administrativo-Financeiro 272.1652
FRANCISCO EXIDES DE SOUSA CARVALHO

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 50 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

I - exercer a Chefia do Ministério Público, representando-o onde se fizer necessário e conveniente;

II - VETADO.

III - prover os cargos públicos do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo de sua competência privativa os atos que impliquem nomeação, ascensão funcional, movimentação de uma para outra unidade administrativa, localidade, afastamento, exoneração, demissão, aposentadoria, enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras e no Regime Jurídico Único;

IV - autorizar a execução de despesas, observada a legislação específica;

V - conceder os direitos e vantagens dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as normas do seu Regime Jurídico;

VI - assinar a correspondência da Procuradoria-Geral de Justiça com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Autoridades do País e do Exterior;

VII - supervisionar diretamente a atuação da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, do Gabinete do Procurador-Geral, suas Assessorias e, com o auxílio do Vice-Procurador-Geral, as atividades do Ministério Público, conforme o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará;

VIII - delegar competência, inclusive a de Ordenador de Despesa, salvo as de natureza privativa;

IX - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará;

X - designar o Presidente e os membros da Comissão de Licitação.

SEÇÃO II

DO VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 60 - Compete ao Vice-Procurador-Geral de Justiça auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no exercício de suas atribuições, substituindo-o em suas faltas, ausências e impedimentos, cujas atribuições são definidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

§ 1º - Fica transformado o Cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, previsto no Artigo 20, da Lei nº 11.754, de 14 de novembro de 1998, no cargo de Vice-Procurador-Geral de Justiça, com as atribuições previstas no caput deste Artigo.

§ 2º - Compete ao Procurador de Justiça mais antigo na carreira, substituir o Vice-Procurador-Geral de Justiça em suas faltas, ausências e impedimentos, observadas as atribuições definidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 70 - O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e opinativo da Administração Superior, incumbindo-lhe velar, principalmente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros do Ministério Público, com competência definida na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

SEÇÃO IV

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 80 - O Colégio de Procuradores de Justiça é o órgão consultivo da Administração Superior da Procuradoria-Geral de Justiça, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e Políticas Administrativas, com competência definida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

SEÇÃO V

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 90 - Ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça incumbe assisti-lo, direta e indiretamente, em suas atribuições de Chefe do Ministério Público, competindo-lhe:

I - preparar e encaminhar o expediente do Procurador-Geral de Justiça, bem como organizar sua agenda diária e arquivamento da correspondência;

II - promover contatos com entidades públicas e privadas, objetivando informar e esclarecer sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

III - divulgar interna e externamente, através dos meios de comunicação, as atividades do Ministério Público;

IV - organizar recepções e solenidades oficiais atinentes ao Ministério Público;

V - diligenciar sobre outros assuntos correlatos que sejam encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 - A Chefia do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será exercida por um Chefe de Gabinete nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Subordinam-se diretamente ao Chefe de Gabinete, os Oficiais do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e os Assistentes Técnicos.

SEÇÃO VI

DA ASSESSORIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11 - A Assessoria do Procurador-Geral de Justiça compete:

I - prestar assessoramento ao Procurador-Geral de Justiça e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica;

II - realizar estudos quanto à adoção de medidas de natureza jurídica, em decorrência da legislação geral ou especial, ou de jurisprudência firmada;

III - coordenar a elaboração ou revisão de projetos de



leis, decretos e outros atos de interesse da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - redigir mensagens, projetos de leis e minutas de decretos, provimentos e outros Atos Administrativos necessários à implantação de medidas inerentes à atuação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Os Assessores serão nomeados, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores e/ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

SEÇÃO VII DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 12 - Os Centros de Apoio Operacional serão dotados e equipados, pela Procuradoria-Geral de Justiça, com os equipamentos e serviços auxiliares necessários ao seu pleno funcionamento e desempenho, tendo suas respectivas competências definidas na Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

Parágrafo único - Os Coordenadores serão nomeados, em Comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores e/ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

SEÇÃO VIII DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 13 - A Assessoria de Planejamento e Coordenação tem assessorar o Procurador-Geral de Justiça, nas funções planejamento, programação e organização, competindo-lhe:

I - auxiliar o Secretário Geral e o Procurador - Geral de Justiça, na formulação da política de planejamento da Procuradoria-Geral de Justiça, através da elaboração de Planos Gerais, Programas Setoriais e Projetos Específicos;

II - criar condições para a institucionalização do planejamento e acompanhamento de seus planos e programas;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual;

IV - propor medidas de aperfeiçoamento do sistema administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - supervisionar as atividades de Planejamento e Orçamento e articular-se com todos os setores da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, pelo esforço coordenado das ações.

Parágrafo único - A Direção da Assessoria de Planejamento e Coordenação será exercida por um Coordenador, nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Profissionais de nível superior das áreas de Administração, Contabilidade e/ou Economia, com especialização em planejamento.

SEÇÃO IX DA CORREGEDORIA - GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 14 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o Órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará:

§ 1º - Os Assessores da Corregedoria-Geral terão suas atribuições disciplinadas em Regulamento Interno.

§ 2º - Compete ao Chefe de Gabinete da Corregedoria - Geral:

- a) superintender os serviços do Gabinete;
- b) administrar e supervisionar os serviços da Corregedoria;
- c) redigir a correspondência oficial do Gabinete;

§ 3º - O Chefe de Gabinete indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 03 (três) Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados em comissão pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Procuradores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO X DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 15 - As Procuradorias de Justiça são Órgãos da Administração do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça dotá-las dos serviços auxiliares necessários ao pleno desempenho de suas funções, com a competência definida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

SEÇÃO XI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 16 - As Promotorias de Justiça são Órgãos da Administração do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça dotá-las dos serviços auxiliares necessários ao pleno desempenho de suas funções, com sua competência definida pela Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará.

SEÇÃO XII DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 17 - A Secretaria dos Órgãos Colegiados compete secretariar o Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores, coordenando, dirigindo e orientando as atividades atinentes aos Serviços de Processos, Registros e Telegrafia ou Audiovisual, a saber:

I - processar e controlar os atos e feitos recebidos e submetê-los à distribuição, bem como a movimentação de membros do Ministério Público, mediante promoções e remoções, dentre outras;

II - preparar e encaminhar as diligências determinadas pelos Relatores ou ordenadas pelo Presidente, informando-os;

III - preparar e providenciar a expedição de notificações extrajudiciais, cartas e correspondências determinadas pelo Presidente e/ou pelos membros dos Órgãos Colegiados;

IV - dar publicidade aos atos e decisões dos Órgãos Colegiados, bem como acompanhar audiências e processos determinados pelos Relatores;

V - efetuar o acompanhamento telegráfico e/ou audiovisual das Sessões, recolhendo os relatórios e votos escritos elaborados pelos membros dos Órgãos Colegiados;

Parágrafo único - O Secretário dos Órgãos Colegiados será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA-GERAL

Art. 18 - A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça é o Órgão ao qual incumbe exercer as funções de Gerenciamento Superior das demais Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça, que não sejam diretamente supervisionadas pelo próprio Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público, Secretaria dos Órgãos Colegiados, Assessorias, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça.

Parágrafo único - O Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público.

SUBSEÇÃO I DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 - A Diretoria de Administração compete planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades relativas a

pessoal, material, serviços gerais e protocolo;

Parágrafo único - O Diretor da Diretoria de Administração será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Administração, de reconhecida competência.

UNIDADE I

DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Art. 20 - À Divisão de Material e Patrimônio compete:

I - organizar e manter atualizado todo o sistema de aquisição de materiais e serviços necessários ao bom funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - controlar o estoque dos materiais de consumo para atendimento aos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça;

III - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores da Procuradoria-Geral de Justiça, observando, no que couber e sem conflitar com a organização do Ministério Público, as normas operacionais do sistema de material do Estado;

IV - manter o almoxarifado em satisfatórias condições físicas e ambientais para a adequada guarda dos diversos itens de material;

V - examinar, conferir, recusar ou atestar o recebimento dos materiais com base nas especificações dos pedidos;

VI - propor padronização dos bens móveis a serem adquiridos, para o fim de racionalizar a sua manutenção;

VII - atender as requisições de materiais dentro das normas operacionais estabelecidas;

VIII - cadastrar e controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Procuradoria-Geral de Justiça, mantendo atualizados os termos de responsabilidade;

IX - elaborar os balancetes mensais e o inventário anual dos bens patrimoniais para fins de incorporação ao Balanço Geral do Estado;

X - realizar inspeções para verificar a situação de uso e conservação dos bens patrimoniais e propor medidas para a baixa e a alienação de materiais considerados inservíveis;

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Material e Patrimônio será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior, de reconhecida competência.

UNIDADE II

DA DIVISÃO DE PROTOCOLO

Art. 21 - À Divisão de Protocolo compete:

I - receber, protocolizar, registrar e distribuir expedientes e documentos destinados à Procuradoria-Geral de Justiça;

II - receber, protocolizar e distribuir expedientes e documentos destinados às demais Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como dos Órgãos/Entidades Municipais, Estaduais e Federais, através do Malote Especial;

III - controlar a tramitação dos documentos oficiais através do Sistema de Protocolo Único - SPU;

IV - prestar informações aos usuários sobre a tramitação de processos.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Protocolo será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de reconhecida competência.

UNIDADE III

DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 22 - À Divisão de Serviços Gerais compete:

I - controlar os contratos de prestação de serviços e da reprodução de documentos;

II - zelar pela operação adequada e manutenção sistemática dos equipamentos em uso pela Procuradoria-Geral de Justiça;

III - executar serviços de reprodução e encadernação de documentos;

IV - controlar e fiscalizar a execução dos serviços de limpeza e conservação, bem como supervisionar os serviços contratados com terceiros nesta área de atuação;

V - supervisionar os serviços de segurança, manter o sistema de controle de ingresso das pessoas nos recintos dos órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI - zelar pela segurança das instalações e bens da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionando os serviços de prevenção contra incêndio;

VII - supervisionar os serviços de cantinas da Procuradoria-Geral de Justiça, Escola Superior do Ministério Público e Promotorias de Justiça, observada a competência das Unidades Setoriais;

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Serviços Gerais será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de reconhecida competência.

UNIDADE IV

DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - À Unidade de Apoio Administrativo compete:

I - receber, protocolar e distribuir a correspondência, bem como mantê-la organizada em arquivo;

II - controlar o recebimento e o encaminhamento de processos;

III - providenciar o encaminhamento de pedidos de material permanente e de consumo;

IV - manter atualizada a listagem dos órgãos que compõem o Ministério Público, bem como o rol de seus servidores;

V - executar os serviços de datilografia e/ou digitação inerentes às suas atribuições;

SUBSEÇÃO II

DA DIRETORIA DE FINANÇAS

Art. 24 - À Diretoria de Finanças compete planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades próprias do sistema gestor de orçamento e finanças.

Parágrafo único - O Diretor da Diretoria de Finanças será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Ciências Contábeis, de reconhecida competência.

UNIDADE I

DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - À Divisão de Execução Orçamentária compete:

I - elaborar e gerir o fluxo de caixa da Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando, com oportunidade e presteza, os recursos necessários à cobertura das despesas;

II - controlar, registrando, analiticamente, as transferências de recursos recebidos, elaborando os demonstrativos de recebimentos e pagamentos efetuados;

III - registrar e controlar os créditos orçamentários e adicionais consignados à Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - emitir notas orçamentárias autorizadas pelo ordenador de despesas bem como as respectivas anulações de empenhos;

VI - emitir demonstrativos mensais dos recursos orçamentários recebidos, empenhados e existentes nos diversos elementos de despesas;

VII - registrar, controlar e analisar as prestações de contas de suprimentos de fundos concedidos;

VIII - efetuar registros de despesas realizadas através de empenho global, estimativo e ordinário.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Execução Orçamentária será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Economia e/ou Ciências Contábeis, de reconhecida competência.

UNIDADE II DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Art. 26 - A Divisão de Contabilidade compete:

I - executar a contabilidade setorial da Procuradoria-Geral de Justiça, observando as normas do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira;

II - observar a aplicação dos preceitos legais e atos regulamentares emanados da Secretaria da Fazenda do Estado e do Tribunal de Contas;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por valores e bens públicos afetos à Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - organizar prestações de contas dos recursos transferidos à Procuradoria-Geral de Justiça;

V - supervisionar e controlar as tarefas pertinentes à conciliação dos saldos das contas bancárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Contabilidade será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Ciências Contábeis, de reconhecida competência.

SUPLENÇÃO III

DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO E INFORMÁTICA

Art. 27 - A Diretoria de Organização e Informática é o Órgão integrante da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça ao qual incumbe a execução das políticas e diretrizes de modernização e informatização, competindo-lhe:

I - desenvolver estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

II - relacionar-se com as demais Diretorias da Procuradoria-Geral de Justiça a fim de levantar as necessidades da área de Informática e desenvolver os sistemas correspondentes;

III - estudar e definir os sistemas e programas necessários ao desempenho das atividades da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - manter contatos com usuários para definir entre as compatíveis com processamento e as saídas de informações, segundo suas reais necessidades;

V - elaborar diagnósticos, manuais de procedimentos e estudos de padronização de formulários;

VI - planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades relativas à Biblioteca e Documentação.

Parágrafo único - O Diretor da Diretoria de Organização e Informática será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Administração ou Computação, de reconhecida competência.

UNIDADE I

DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

Art. 28 - A Divisão de Organização e Métodos compete:

I - coordenar os processos de modernização, padronização e racionalização dos processos administrativos, de acordo com as diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará;

II - gerenciar e executar os trabalhos de avaliação de sistemas e elaboração de formulários;

III - elaborar os manuais de organização e procedimentos;

IV - estudar e racionalizar métodos e rotinas de trabalho.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Organização e Métodos será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Administração, de reconhecida competência.

UNIDADE II

DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Art. 29 - A Divisão de Desenvolvimento de Sistemas compete:

I - efetuar pesquisas pertinentes a inovações tecnológicas, no que tange a equipamentos e técnicas, inclusive na área de informática;

II - planejar, coordenar e acompanhar as atividades relativas à implementação e difusão da informática nas Unidades Administrativas que compõem a Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público;

III - assessorar as Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça e do Ministério Público no dimensionamento de Hardwares, Softwares a serem utilizados na informatização de sistemas;

IV - elaborar, coordenar e supervisionar o Cadastro-Geral de Hardware e Software e sistemas aplicativos em uso na Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a padronizar a aquisição e utilização dos itens supracitados;

V - promover e coordenar a interface e a conectividade do fluxo de informações de todas as ações em informática, relativos aos sistemas pertinentes à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público;

VI - definir e coordenar o desenvolvimento de sistemas e programas em microcomputador, com aplicações voltadas para a racionalização dos trabalhos, assim como a administração dos programas operacionais;

VII - elaborar cronograma das fases de desenvolvimento e implantação de sistemas;

VIII - implantar e documentar os sistemas informatizados;

IX - fornecer suporte técnico e treinamento básico aos usuários dos sistemas e supervisionar a utilização de equipamentos e programas de uso interno, da área e dos colocados à disposição dos usuários, assim como a produção dos sistemas em execução;

X - administrar a base de dados e selar por sua integridade e sigilo, quando for o caso;

XI - manter atualizados os back-ups de arquivos e sistemas;

XII - avaliar o desempenho de hardware instalado, visando a otimização de sua utilização, propondo expansões e remanejamento de equipamentos e acompanhar as atividades de suas manutenções;

XIII - controlar a aquisição de equipamento e suprimento de informática da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior na área de computação, de reconhecida competência.



UNIDADE III

DA DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO

Art. 30 - A Divisão de Biblioteca e Documentação compete:

I - encarregar-se da seleção, aquisição, catalogação, classificação e guarda dos documentos, livros, revistas e periódicos;

II - conservar e manter o material bibliográfico e de natureza permanente da Biblioteca;

III - receber e conferir o material bibliográfico;

IV - controlar o vencimento das assinaturas e publicações;

V - manter as atividades de intercâmbio;

VI - preparar catálogos bibliográficos destinados ao público leitor e outras listagens auxiliares;

VII - orientar os leitores em suas consultas, pesquisas e estudos;

VIII - supervisionar e controlar os empréstimos de publicações e fornecimentos de cópias;

IX - orientar pesquisas e promover levantamentos bibliográficos de interesse do Ministério Público ou quando solicitado por Procuradores e Promotores de Justiça

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Biblioteca e Documentação será nomeado, em comissão, pelo Procurador - Geral de Justiça, dentre profissionais de curso superior em Biblioteconomia, de reconhecida competência.

SUBSEÇÃO IV

DA DIRETORIA DE PROCESSOS

Art. 31 - A Diretoria de Processos é Órgão de Gerenciamento Superior da Procuradoria-Geral de Justiça ao qual compete o planejamento, a organização, a direção e o controle das atividades auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça na distribuição dos feitos, no preparo dos processos para emissão de pareceres por parte dos membros do Ministério Público, bem como na divulgação e publicação de pareceres, resoluções e outros atos administrativos, informações e relatórios aos Procuradores de Justiça, de Assessores do Procurador-Geral de Justiça, partes e Advogados, e outras atividades conexas, inclusive estatísticas

§ 1º - A Diretoria de Processos compete, também, fornecer subsídios ao Procurador-Geral de Justiça para a organização e modernização dos serviços de processos da Procuradoria-Geral

§ 2º - As atividades da Diretoria de Processos da Procuradoria-Geral de Justiça serão agrupadas em Órgãos Administrativos, segundo a natureza, espécie e tipo dos processos judiciais, e a especialização e competência dos Procuradores de Justiça, o volume e complexidade dos serviços exigidos, integrando sua área de competência

§ 3º - V E T A D O.

UNIDADE I

DA DIVISÃO DE PROCESSOS CÍVEIS

Art. 32 - A Divisão de Processos Cíveis compete o recebimento e preparo para pareceres dos processos cíveis, expedição de informações, emissão de Certidões de Ato dos Procuradores de Justiça, encaminhamento de processos à distribuição e aos Procuradores, providenciando os expedientes.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Processos Cíveis será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre servidores da Procuradoria-Geral, de reconhecida competência.

UNIDADE II

DA DIVISÃO DE PROCESSOS PENAIS

Art. 33 - A Divisão de Processos Penais compete o recebimento e preparo, para pareceres dos processos penais, expedição de informações, emissão de Certidões de Ato dos Procuradores de Justiça, encaminhamento dos feitos à distribuição e aos Procuradores, elaborando os expedientes respectivos.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Processos Penais será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre servidores da Procuradoria-Geral, de reconhecida competência.

UNIDADE III

DA DIVISÃO DE FEITOS ESPECIAIS

Art. 34 - A Divisão de Feitos Especiais compete o recebimento e preparo para pareceres dos processos administrativos e feitos especiais, expedição de informações, emissão de Certidões de Ato dos Procuradores de Justiça, encaminhamento dos feitos à distribuição e aos Procuradores, elaborando os expedientes respectivos

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Feitos Especiais será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre servidores da Procuradoria-Geral, de reconhecida competência.

SUBSEÇÃO V

DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 35 - A Diretoria de Recursos Humanos incumbirá planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades e tarefas de competência dos sistemas sob sua área gerencial, competindo-lhe:

I - coordenar as atividades e programas assistenciais ligados à medicina, odontologia e serviço social;

II - coordenar e acompanhar as atividades referentes ao acompanhamento psico-sócio-funcional;

III - supervisionar a execução de programas relacionados à concessão de benefícios e melhorias das condições de trabalho.

Parágrafo único - O Diretor da Diretoria de Recursos Humanos será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Administração, de reconhecida competência

UNIDADE I

DA DIVISÃO DE PESSOAL

Art. 36 - A Divisão de Pessoal compete:

I - manter sistemas de registros dos dados funcionais e alimentar o sistema de cadastro, bem como manter atualizadas as fichas financeiras do pessoal;

II - organizar e manter arquivos de legislação e jurisprudência necessários ao desempenho de suas atividades;

III - informar processos de concessão de direitos e vantagens do pessoal Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive dos Membros do Ministério Público;

IV - manter atualizada a lotação do pessoal do Ministério Público, pelas diversas Unidades Administrativas;

V - controlar a frequência, a lotação e a força de trabalho do pessoal necessário à Procuradoria-Geral de Justiça;

VI - providenciar instrumentos necessários à Administração do Plano de Cargos e Carreiras e coordenar a avaliação do desempenho;

VII - controlar e elaborar os comandos para a folha de pagamento;



VIII - controlar a concessão de benefícios sociais dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;

IX - informar processos de aposentadoria no que diz respeito aos vencimentos e vantagens auferidas e sua fundação legal;

X - realizar pesquisas e estudos sobre as necessidades qualitativas e quantitativas de pessoal, de forma que possibilite o recrutamento interno e externo e os programas de treinamento e desenvolvimento;

I - colaborar com a Escola Superior do Ministério Público, criada pela Lei nº 11.592, de 23 de julho de 1989, para o desenvolvimento de cursos, programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, bem como a estrutura organizacional detalhada em Regimento Interno.

UNIDADE II

DA DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL

Art. 37 - A Divisão de Serviço Social compete:

I - realizar acompanhamento psico-sócio-funcional de servidores ou grupo de trabalho, desde que ocorra solicitação ou procura espontânea do servidor;

II - elaborar diagnóstico psicológico e social, individual e de grupo, de servidores em acompanhamento;

III - prestar consultoria nas diversas Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de recursos humanos;

IV - intervir, a partir do atendimento individual ou grupal, nas seguintes situações: absenteísmo, inadaptação funcional, dificuldade de relacionamento humano no trabalho e outras disfunções sociais;

V - proferir palestras formativas e informativas, em temas de interesse dos servidores;

VI - promover a valorização dos recursos humanos, através de técnicas específicas;

VII - desenvolver e avaliar programas voltados às promoções culturais e recreativas.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Serviço Social será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre profissionais de nível superior em Serviço Social ou Psicologia, de reconhecida competência.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA

SEÇÃO ÚNICA

DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38 - A Escola Superior do Ministério Público, criada pela Lei nº 11.592, de 23 de julho de 1989, é o órgão de atuação desconcentrada da Procuradoria-Geral de Justiça, ao qual incumbe planejar, executar e implementar política de desenvolvimento de recursos humanos, para o Ministério Público, bem assim, em estreita articulação com a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, promover a execução da política de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal Técnico-Administrativo e de Apoio às atividades auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

§ 1º - A Escola Superior do Ministério Público terá autonomia administrativa e financeira relativa, e pressa da seguinte forma:

a) em poder obter recursos externos de Assistência Técnica e Financeira para desenvolver sua programação;

b) em poder estabelecer taxa de inscrição e custeio de cursos, seminários, simpósios, fóruns de debates, encontros e outros eventos que promovam, diretamente ou mediante convênio com outras instituições;

c) em poder adquirir e custear com recursos próprios, material institucional, tais como livros, apostilas e equipamentos audiovisuais, bem como contratar os serviços eventuais de instrutores e conferencistas com o objetivo de cumprir suas finalidades;

§ 2º - A Escola Superior do Ministério Público manterá serviço de contabilidade específica, prestando contas de suas receitas e despesas em balancetes mensais e balanço anual, que serão arrolados em contas da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - A Escola Superior do Ministério Público funcionará com apoio na estrutura organizacional detalhada em Regimento Interno.

§ 4º - O Regimento da Escola - e as alterações nele - será aprovado pelo Conselho de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça e aprovado pelo Conselho de Procuradores.

§ 5º - O Diretor da Escola Superior do Ministério Público será nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ouvidor o Colégio de Procuradores.

TÍTULO III

DAS NORMAS RELATIVAS A PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 39 - Aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça o Regime de Direito Público Administrativo, instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições especiais previstas nesta Lei.

Art. 40 - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 41 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) a cada cinco anos de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento-base e a verba de representação, observado o disposto no inciso XIV do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 42 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Artigo em até 3 (três) parcelas.

Art. 43 - Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- afastar-se do cargo em virtude de:

- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 44 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 45 - Para efeito de aposentadoria e de concessão de quinquênio será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.



CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 46 - O Plano de Cargos e Carreiras objetiva, fundamentalmente, a valorização e profissionalização do Servidor, bem como maior eficiência no apoio instrumental à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante:

I - adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - estabelecimento, em caráter sistemático e permanente, de programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.

Art. 47 - A estruturação do Plano de Cargos e Carreiras deverá conter os seguintes elementos básicos: Cargo/Função, Classe, Carreira, Referência, Categoria Funcional e Grupo Ocupacional:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou confiáveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 48 - Na Procuradoria-Geral de Justiça haverá somente servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico de que trata o Art. 39, desta Lei.

Art. 49 - As carreiras serão organizadas em classes, agrupadas por cargos de provimento efetivo e funções extintas quando vagarem.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiência e cursos de capacitação, bem como, quando for o caso, a indicação dos cargos de provimento em comissão correspondentes.

Art. 50 - As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I - Carreira Específica - abrange uma única linha de atividades e de formação profissional;

II - Carreira Genérica - compreende duas ou mais linhas de atividade, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;

III - Carreira Interdisciplinar - é aquela cujas cla-

ses compreendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formas.

Art. 51 - O ingresso na carreira, por nomeação, dar-se-á na referência inicial da classe respectiva, após aprovação em concurso público.

Art. 52 - O Concurso Público, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, poderá ser em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, consistir-se-á de provas e/ou provas e títulos.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

SEÇÃO II

DA ASCENSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR

Art. 53 - A Ascensão Funcional dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, far-se-á através da Progressão e da Promoção entre as Classes e Referências, conforme regulamentação por Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Regulamento, processos de Avaliação de Desempenho dos servidores.

Art. 54 - O concurso público, para ingresso no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, só ocorrerá após cumpridas as etapas de provimento por Progressão e por Promoção, entre as Classes e Referências.

SEÇÃO III

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 55 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores serão planejadas, organizadas e executadas segundo diretrizes e serem fixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, através de Resolução.

§ 1º - Os programas de capacitação relacionados a cada carreira deverão ter em vista, principalmente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, incluídas as de cargo de Direção e Assessoramento a elas vinculadas.

§ 2º - Além dos cursos, os programas serão desenvolvidos através de estágios ou outras formas de capacitação no trabalho.

Art. 56 - Compete ao Órgão de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, formular políticas e programas, supervisionar e coordenar a sua implantação, avaliar resultados e, complementarmente, executar programas de capacitação e aperfeiçoamento de nível mais elevado.

Art. 57 - O servidor, habilitado em cursos de contagem, duração e nível equivalente aos do programa de treinamento, poderá ser dispensado de frequentá-los, ficando sujeito, entretanto, a provas e/ou trabalhos para efeitos de avaliação.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE REMUNERAÇÃO

Art. 58 - Para os efeitos desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 59 - Vencimentos é o somatório do vencimento-base e das vantagens permanentes relativas ao cargo.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 61 - O vencimento-base das classes das carreiras será escalonado em referências designadas por numeração cardinal crescente, constituindo as faixas de vencimentos.

Art. 62 - V E T A D O.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - Aos servidores de nível médio e de nível superior, ocupantes de Cargos Comissionados também é devida a Gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do cargo.

§ 3º - As Gratificações instituídas por este Artigo não se aplicam aos membros do Ministério Público, inclusive quando no exercício de Cargo de Direção e Assessoramento.

SEÇÃO V

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

Art. 63 - Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos em Comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, designados por numeração cardinal crescente, criados, denominados e quantificados de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A classificação dos Cargos de Direção e Assessoramento obedecerá uma diferença de pelo menos um nível em relação àqueles em que estiverem classificados os cargos de Direção e Assessoramento.

§ 2º - Deverá haver correspondência hierárquica entre o nível do cargo comissionado e a classe da carreira a que pertencer o servidor habilitado para o exercício do cargo de Direção e Assessoramento.

Art. 64 - Os cargos em comissão, para efeito de nomeação, serão de recrutamento restrito, quando privativos de membros do Ministério Público ou de servidores integrantes das carreiras da Procuradoria-Geral de Justiça, e de recrutamento amplo nos casos previstos na presente Lei.

Art. 65 - Aplica-se aos Cargos de Direção e Assessoramento, de que trata o Art. 63, desta Lei, a mesma simbologia e valores constantes da Tabela do Poder Executivo, inclusive para efeitos de reajustes e majorações.

SEÇÃO VI

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 66 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, que será constituído de cargos de provimento efetivo, funções e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os atuais servidores integrantes do Quadro I - Poder Executivo - e lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, ficam automaticamente integrados ao Quadro de Pessoal, ora criado, na situação funcional em que se encontrarem na data de vigência desta Lei.

Art. 67 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça fica estruturado em duas partes denominadas de:

I - PARTE PERMANENTE - Composta de Cargos de Carreira e Classes Singulares, de provimento efetivo e de Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão;

II - PARTE ESPECIAL - Composta de funções que serão extintas quando vagarem.

Parágrafo único - Os cargos e as funções de que trata este Artigo serão regidos pela Lei nº 9.326, de 14 de maio de 1974.

Art. 68 - O Quadro de Pessoal, referido no Artigo 66, será organizado e administrado de acordo com as diretrizes emanadas do Procurador-Geral de Justiça e operacionalizadas pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º - A quantificação dos cargos será fixada e alterada com base em estimativas técnicas que considerem as necessidades de funcionamento dos serviços, os índices de movimentação de pessoal e o princípio da divisão do trabalho.

§ 2º - A lotação dos cargos necessários às Unidades Administrativas será efetuada por ato do Procurador-Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado, processando-se de igual modo para as modificações supervenientes, obrigada a publicação de toda a lotação das Unidades alteradas.

§ 3º - O preenchimento dos cargos, criados pelo Anexo V, desta Lei, será efetuado de modo gradativo, atendidas as necessidades e conveniências dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça e dos serviços auxiliares do Ministério Público.

§ 4º - Os serviços auxiliares e de apoio das Promotorias de Justiça de Primeira, Segunda e de Terceira Instâncias comarca serão implantados mediante a existência de prédio destinado à instalação da respectiva Unidade Administrativa.

§ 5º - Poderá o Procurador-Geral de Justiça celebrar convênios com os Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios, visando a efetiva implantação das Promotorias de Justiça e de seus serviços auxiliares, bem como para a instalação física das respectivas Unidades Administrativas nos Municípios, inclusive o da Fortaleza.

§ 6º - Os convênios poderão dispor, inclusive, sobre a cessão de servidores dos Poderes Públicos conveniados, para a otimização dos serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Art. 69 - Observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e ressalvados os casos de criação e reclassificação de cargos e outras alterações que impliquem aumento de despesas, a estruturação e a administração do Plano de Cargos e Carreiras da Procuradoria-Geral de Justiça serão efetuados mediante atos do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Estadual, passam a integrar, com as necessárias modificações, o Plano de Cargos e Carreiras disposto por esta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Todos os cargos e funções da Procuradoria-Geral de Justiça são identificados por Classe, Referência, e, se Comissionados, por Símbolos correspondentes aos respectivos níveis hierárquicos e valores vencimentais, ressalvados os cargos em comissão cujo valor de representação seja expresso em percentual sobre os vencimentos.

Art. 71 - A Linha de Transposição, a Estrutura e Composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos de Direção e Assessoramento, Cargos e Funções, Referências, Qualificação e Quantidade, as Linhas de Promoção e as Tabelas Vencimentais obedecerão o disposto nos Anexos I, II, III e IV, desta Lei.

Art. 72 - Para fins de viabilizar a reorganização Administrativa de que trata esta Lei, ficam alterados em sua denominação, quantidade e símbolos, os cargos em comissão, de Direção e Assessoramento de que trata o Decreto nº 18.621, de 29 de junho de 1967, ficando instituídos na forma do Anexo II e V.

Art. 73 - Ficam estruturadas, organizadas em classes com os cargos instituídos, devidamente quantificados e classificados nos níveis de referência vencimental previstos nos Anexos II e V, as Carreiras das Categorias Funcionais de Atividades de Nível Superior - SNU; Atividades Especializadas de Nível Superior - SNU; Serviços Especializados do Ministério Público - SNU; Unidades de Apoio Administrativo e Operacional - ADU; e Atividades Auxiliares do Ministério Público - ADU, partes integrantes desta Lei.

Art. 74 - Ao membro do Ministério Público e ao servidor da Procuradoria-Geral de Justiça investido em Cargo Comissionado é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º - A gratificação prevista neste Artigo incorpora-se à remuneração do membro do Ministério Público e do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de um quinto (1/5) por ano de exercício na função de Direção, Chefia ou Assessoramento, a partir do sexto (6º) ano e até o décimo (10º) ano, até o limite de cinco quintos (5/5)

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo ou as gratificações do cargo mais elevado.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de cinco quintos (5/5), poderá haver a atualização progressiva das parcelas incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O membro do Ministério Público e o servidor que tenha incorporado a vantagem e venha a ser nomeado para outro cargo comissionado, poderá receber cumulativamente a representação do cargo para o qual tenha sido nomeado, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporar mais de uma vez o referido benefício.

§ 5º - Sobre o valor incorporado à remuneração, a que se refere o § 1º, deste Artigo, não incidirá qualquer cálculo, para quaisquer efeitos, inclusive para a outorga de vantagens ou acréscimos vencimentais ou remuneratórios

Art. 75 - V E T A D O

Art. 76 - Os serviços, inclusive os inerentes à atividade meio, e os de publicidade, obras, compras, alienações e locações, da Procuradoria-Geral de Justiça, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade

Art. 77 - A carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais a que estão obrigados os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, será prestada em período e tempo corrido das segundas às sextas-feiras

Art. 78 - Poderá o Procurador-Geral de Justiça, em caso de carência de mão-de-obra, submeter o servidor ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, acrescido o seu vencimento do percentual de 40% (quarenta) por cento

§ 1º - O percentual de que trata o "caput" deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a gratificação por regime de tempo integral, prestação de serviços extraordinários ou outra vantagem com igual denominação ou com a mesma finalidade

§ 2º - A alteração a que se refere o "caput" deste Artigo integrará os proventos do servidor desde que venha percebendo por um período não-inferior a três anos

Art. 79 - O exercício de cargo de Direção e Assessoramento exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, subordinado ao regime de quarenta (40) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 80 - V E T A D O

Parágrafo único - A gratificação mensal de que trata o "caput", deste Artigo, não poderá ultrapassar os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, limita a execução do trabalho ao prazo máximo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias, salvo fundamentação, quando poderá ser prorrogada uma única vez, e por até o mesmo prazo permitido

Art. 81 - Ficam removidos, passando a integrar o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, os servidores que foram remanejados através do Decreto nº 21.915, de 05 de maio de 1992

Art. 82 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que for cabível, o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Estado do Ceará

Art. 83 - Os atos da Procuradoria-Geral de Justiça, e do Ministério Público do Estado do Ceará têm como Órgão de publicação oficial o Diário de Justiça do Estado, e as publicações isentas de ônus

Art. 84 - V E T A D O

Art. 85 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 87 - Ficam revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 11 de julho de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
SEREIO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

ANEXO I

(A que se refere o art. 71 da Lei nº 11.111, de 1995 - Lei Orgânica da Administração da Procuradoria-Geral de Justiça)

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS E DE ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL - ADU

SITUAÇÃO ATUAL	QUANT	SITUAÇÃO NOVA	QUANT
CARGO/FUNÇÃO		CARGO/FUNÇÃO	
Administrador	02	Administrador	02
Economista	01	Economista	01
Auditor de Pessoal (I)	01	Técnico de Planejamento	01
Agente de Administração	26	Agente de Administração	30
Dactilógrafo	04		
Assistente de Administração	01	Assistente de Administração	03
Auxiliar de Administração	01	Auxiliar de Administração	01
Auxiliar de Serviços Gerais	07	Auxiliar de Serviços Gerais	07
Motorista	03	Motorista	03
TOTAL	50	TOTAL	50

(1) OBSERVAÇÃO TRANSPOSTO DE ACORDO COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL.



PODER LEGISLATIVO

ATOS DA MESA DIRETORA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/95

Aprovações de §§ 3º e 4º, do Art. 134, da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos, do Art. 59, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

ART. 1º. O Art. 134 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“§ 3º. Por força do Art. 37, XIV, da Constituição Federal em combinação com o seu Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os percentuais ou valores relativos às gratificações ou quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter pessoal, são calculados e aplicados, de modo cíclico, incidindo exclusivamente sobre o vencimento base em cédulo, dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como de qualquer categoria de agentes públicos do Estado do Ceará.

§ 4º. Excluem-se do limite máximo previsto no inciso II, cume a Progressão Horizontal por tempo de serviço, o Salário-Família e o Adicional de Pênsia.”

ART. 2º. Até 1º de março de 1996, a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, bem como o Ministério Público, deverão adotar as medidas necessárias ao integral cumprimento do que dispõe o § 3º do Art. 134 da Constituição Estadual, com a redação estabelecida nesta Emenda Constitucional.

ART. 3º. Nenhum agente público que perceba remuneração igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) sofrerá decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação desta Emenda Constitucional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao agente público que perceba remuneração superior ao valor fixado no "caput" desta Artigo fica assegurado que o decréscimo remuneratório decorrente da aplicação desta Emenda Constitucional não resulte em remuneração inferior a R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

ART. 4º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 1995.

DEP. CTO GOMES
PRESIDENTE

DEP. MOISIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERA
1º SECRETÁRIO
DEP. IDENAR CIVO
2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PINHEIRO
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TEO PONTES
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Carlos
Comissão de Justiça, em 27 de 10 de 1997

Antônio Carlos
Presidente

PARECER

*Favorável A ADMISSI-
bilidade.
Data dos senhores, 27/10/97*

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 10 DE 1997

Antônio Carlos
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de 10 de 1997

Antônio Carlos
Presidente

PARECER FINAL



MATÉRIA: Memorandum nº 01/94 - Autor: Ministério Público - Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará; cria o cargo de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e de outras providências.

RELATOR: Manoel Vas.

PARECER: Parecer favorável ao projeto e a emenda nº 01

FORTALEZA, 04 DE Novembro DE 1997

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado o projeto e a emenda nº 01.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 04 DE Novembro DE 1997.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 01/97, do Ministério Público, que
dispõe sobre a transformação, elevação e criação de
promotorias de justiça no quadro do Ministério Pú-
blico do Estado do Ceará; cria cargos de Juiz, pro-
curador na estrutura organizacional da Procuradoria
geral de justiça, e das outras providências

RELATOR: Dep Pedro Uchôa

PARECER: Favorável ao Projeto e à emenda nº 01.

FORTALEZA, 26 DE 11 DE 1997

o Ruy Uchôa
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

FORTALEZA, 26 DE 11 DE 1997

h L
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

DEP. MARCO EL VENAS
Comissão de Justiça, em 01 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Favorável ao projeto e à
emenda nº 01

em 01/12/97

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 1º de 12 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETOR

Comissão de Justiça, em 1º de 12 de 1997

Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 03 de dezembro de 199 7

[Signature]
1.º SECRETÁRIO



APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 03 de dezembro de 199 7

[Signature]
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/97

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça Zonais de 3ª (terceira) Entrância das comarcas de Aracati, Baturité, Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá ficam transformadas em Promotorias de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª (terceira) Entrância.

Art. 2º. Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça de Entrância Especial:

I - Promotoria de Justiça de Processos de Conflitos Fundiários, em Promotoria de Justiça da 16ª (décima sexta) Vara Criminal;

II - Promotoria de Justiça de Processos e julgamentos dos Crimes contra a Ordem Tributária, em Promotoria de Justiça da 17ª (décima sétima) Vara Criminal,

III - Promotoria de Justiça de Processos de Danos e Crimes Ecológicos Lesivos ao Meio Ambiente e Recursos Naturais, em Promotoria de Justiça da 19ª (décima nona) Vara Criminal;

IV - Promotorias de Justiça de Processos Resultantes de Inquéritos Instaurados pela Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri,

V - As Promotorias de Justiça junto ao Gabinete do Procurador-Geral, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e da Juventude, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Fazenda Pública,

VI - As Promotorias de Justiça junto ao DECOM, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária;

VII - As Promotorias de Justiça de Família e Sucessões ficam com as seguintes denominações: - 1ª (primeira) a 16ª (décima sexta) Promotoria de Justiça de Família, e 1ª (primeira) a 5ª (quinta) Promotoria de Justiça de Sucessões,

VIII - As Promotorias de Justiça de Pequenas Causas e Promotorias de Justiça do Juizado Especial de 3ª (terceira) Entrância ficam transformadas em 1ª (primeira) a 10ª (décima) Promotoria de Juizado Especial de Entrância Especial;

IX - As Promotorias de Justiça das 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) Varas de Processos Sumaríssimos e a Promotoria de Justiça Privativa das Contravenções

Penais, em 11ª (décima primeira) a 16ª (décima sexta) Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial

Art. 3º. A Promotoria de Justiça Zonal de Quixadá fica transformada em Promotoria de Justiça Auxiliar de 3ª (terceira) Entrância da comarca de Maracanaú-Ceará

Art. 4º. As Curadorias de Entrância Especial de que trata a Lei nº 11 754, de 14 de novembro de 1990, ficam transformadas em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível, 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Execuções Fiscais, 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotorias de Justiça Auxiliar do Crime, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Família

Art. 5º. A Promotoria de Justiça de 2ª (segunda) Entrância do Juizado Especial de Aquiraz-Ceará, criada pela Lei nº 12 527, de 19 de dezembro de 1995, fica elevada para 3ª Entrância

Art. 6º. Ficam elevadas para 2ª (segunda) Entrância as Promotorias de Justiça das comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Reriutaba, e para 3ª (terceira) Entrância a Promotoria de Justiça da comarca de Cedro-Ceará.

Art. 7º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça, transformadas ou elevadas, permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos

Art. 8º. Ficam criadas nove (09) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de Promotoria de Justiça da 18ª (décima oitava) Vara Criminal; Promotorias de Justiça das 5ª (quinta), 6ª (sexta) e 7ª (sétima) Varas da Fazenda Pública, Promotoria de Justiça da 5ª Vara de Execuções Fiscais e 17ª (décima sétima), 18ª (décima oitava), 19ª (décima nona) e 20ª (vigésima) Promotoria de Justiça do Juizado Especial.

Art. 9º. Ficam criadas nove (09) Promotorias de Justiça Auxiliar, de Entrância Especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de 1ª (primeira) a 9ª (nona) Promotoria de Justiça Auxiliar, e seus ocupantes funcionarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante as Promotorias de Justiça cujos titulares estejam afastados ou impedidos.

Art. 10. Ficam criadas as 2ªs (segundas) Promotorias de Justiça de 3ª (terceira) Entrância nas comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá e de 2ª (segunda) Entrância, na comarca de Barbalha-Ceará, passando então, a denominar-se 1ª (primeira) Promotoria de Justiça, as já existentes atualmente

Art. 11. As promotorias de Justiça, criadas por esta Lei, serão preenchidas por remoção ou promoção, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, devidamente regulamentados na Lei Estadual nº 10.675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Ceará e Lei Federal nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 12. Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais funcionará, pelo menos, um (01) Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições funcionais para atuar nos processos cíveis e criminais, para o período de um (01) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 1º. A designação do Promotor de Justiça, de acordo com o *caput* deste artigo, obedecerá, no interior do Estado, o critério de antiguidade dos Promotores de Justiça que integrarem as respectivas Unidades Regionais e, na comarca de Fortaleza-Ceará, dentre os ocupantes do primeiro quinto de antiguidade na Entrância Especial.

§ 2º. O Promotor de Justiça designado junto à Turma Recursal, no exercício de substituição ou na execução de trabalho técnico-jurídico, perceberá a gratificação equivalente a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

§ 3º. A gratificação de substituição ou de trabalho técnico jurídico, de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser acumulada com a de cargo comissionado ou gratificação eleitoral.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça designará Promotor de Justiça para exercer as atribuições das Curadorias exigidas pelo Art. 56, da Lei Federal nº 9 099, de 26 de setembro de 1995

Parágrafo único. Ficam criados (02) cargos de assessoramento à nível de DNS-2 que serão ocupados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para promoverem as interposições de recursos necessários das decisões emanadas das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acompanhando-os até o Superior Tribunal de Justiça, inclusive

Art. 14. Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, para complementação do disposto na Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995, nominados e quantificados de acordo com o Anexo Único, desta Lei.

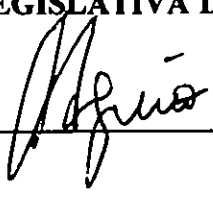
Art. 15 Fica transformada a simbologia do cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça DNS-2 para DNS-1

Art. 16 Fica criada a 5ª (quinta) Promotoria da Infância e da Juventude de Entrância Especial na comarca de Fortaleza-Ce

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 1997.

 PRESIDENTE

RELATOR

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Chefe de Gabinete	DNS-2	01	1.210,95
Assessor do Procurador Geral de Justiça	DNS-2	03	3 632,85
Oficial de Gabinete	DAS-3	02	1.401,76
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01	1 780,09
TOTAL	-	-	8.025,65

ANEXO ÚNICO, a que se refere o Art. 14, da Lei ____/____/____
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DNS-2	01
Assessor do Procurador Geral de Justiça	DNS-2	03
Oficial de Gabinete	DAS-3	02
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01
TOTAL	-	07

LEI Nº 12.762, DE 18.12.97

SECRETARIA PÚBLICA-SE
EM 18 / 12 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA

Dispõe sobre a transformação, elevação e criação de Promotorias de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos de Direção e Assessoramento na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça Zonais de 3ª (terceira) Entrância das comarcas de Aracati, Baturité, Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá ficam transformadas em Promotorias de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de 3ª (terceira) Entrância.

Art. 2º. Ficam transformadas as seguintes Promotorias de Justiça de Entrância Especial:

I - Promotoria de Justiça de Processos de Conflitos Fundiários, em Promotoria de Justiça da 16ª (décima sexta) Vara Criminal;

II - Promotoria de Justiça de Processos e julgamentos dos Crimes contra a Ordem Tributária, em Promotoria de Justiça da 17ª (décima sétima) Vara Criminal,

III - Promotoria de Justiça de Processos de Danos e Crimes Ecológicos Lesivos ao Meio Ambiente e Recursos Naturais, em Promotoria de Justiça da 19ª (décima nona) Vara Criminal,

IV - Promotorias de Justiça de Processos Resultantes de Inquéritos Instaurados pela Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Júri;

V - As Promotorias de Justiça junto ao Gabinete do Procurador-Geral, em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e da Juventude, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar da Fazenda Pública;

VI - As Promotorias de Justiça junto ao DECOM, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária;

VII - As Promotorias de Justiça de Família e Sucessões ficam com as seguintes denominações: - 1ª (primeira) a 16ª (décima sexta) Promotoria de Justiça de Família, e 1ª (primeira) a 5ª (quinta) Promotoria de Justiça de Sucessões;

VIII - As Promotorias de Justiça de Pequenas Causas e Promotorias de Justiça do Juizado Especial de 3ª (terceira) Entrância ficam transformadas em 1ª (primeira) a 10ª (décima) Promotoria de Juizado Especial de Entrância Especial;

IX - As Promotorias de Justiça das 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) Varas de Processos Sumaríssimos e a Promotoria de Justiça Privativa das Contravenções Penais, em 11ª (décima primeira) a 16ª (décima sexta) Promotoria de Justiça de Juizado Especial de Entrância Especial

Art. 3º. A Promotoria de Justiça Zonal de Quixadá fica transformada em Promotoria de Justiça Auxiliar de 3ª (terceira) Entrância da comarca de Maracanaú-Ceará.

Art. 4º. As Curadorias de Entrância Especial de que trata a Lei nº 11.754, de 14 de novembro de 1990, ficam transformadas em 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar do Cível, 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Execuções Fiscais, 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Promotorias de Justiça Auxiliar do Crime, e 1ª (primeira) Promotoria de Justiça Auxiliar de Família.

Art. 5º. A Promotoria de Justiça de 2ª (segunda) Entrância do Juizado Especial de Aquiraz-Ceará, criada pela Lei nº 12.527, de 19 de dezembro de 1995, fica elevada para 3ª. Entrância



Art. 6º. Ficam elevadas para 2ª (segunda) Entrância as Promotorias de Justiça das comarcas de Barro, Beberibe, Euzébio e Rerutaba, e para 3ª (terceira) Entrância a Promotoria de Justiça da comarca de Cedro-Ceará

Art. 7º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça, transformadas ou elevadas, permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

Art. 8º. Ficam criadas nove (09) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de Promotoria de Justiça da 18ª (décima oitava) Vara Criminal; Promotorias de Justiça das 5ª (quinta), 6ª (sexta) e 7ª (sétima) Varas da Fazenda Pública, Promotoria de Justiça da 5ª Vara de Execuções Fiscais e 17ª (décima sétima), 18ª (décima oitava), 19ª (décima nona) e 20ª (vigésima) Promotoria de Justiça do Juizado Especial

Art. 9º. Ficam criadas nove (09) Promotorias de Justiça Auxiliar, de Entrância Especial, na comarca de Fortaleza-Ceará, com a denominação de 1ª (primeira) a 9ª (nona) Promotoria de Justiça Auxiliar, e seus ocupantes funcionarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante as Promotorias de Justiça cujos titulares estejam afastados ou impedidos

Art. 10. Ficam criadas as 2ªs (segundas) Promotorias de Justiça de 3ª (terceira) Entrância nas comarcas de Cascavel, Pacajus e Tauá e de 2ª (segunda) Entrância, na comarca de Barbalha-Ceará, passando então, a denominar-se 1ª (primeira) Promotoria de Justiça, as já existentes atualmente.

Art. 11. As promotorias de Justiça, criadas por esta Lei, serão preenchidas por remoção ou promoção, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, devidamente regulamentados na Lei Estadual nº 10.675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Ceará e Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 12. Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais funcionará, pelo menos, um (01) Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições funcionais para atuar nos processos cíveis e criminais, para o período de um (01) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 1º. A designação do Promotor de Justiça, de acordo com o *caput* deste artigo, obedecerá, no interior do Estado, o critério de antiguidade dos Promotores de Justiça que integrarem as respectivas Unidades Regionais e, na comarca de Fortaleza-Ceará, dentre os ocupantes do primeiro quinto de antiguidade na Entrância Especial

§ 2º. O Promotor de Justiça designado junto à Turma Recursal, no exercício de substituição ou na execução de trabalho técnico-jurídico, perceberá a gratificação equivalente a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

§ 3º. A gratificação de substituição ou de trabalho técnico jurídico, de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser acumulada com a de cargo comissionado ou gratificação eleitoral.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça designará Promotor de Justiça para exercer as atribuições das Curadorias exigidas pelo Art. 56, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

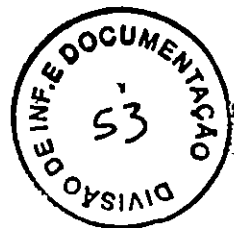
Parágrafo único. Ficam criados (02) cargos de assessoramento à nível de DNS-2 que serão ocupados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para promoverem as interposições de recursos necessários das decisões emanadas das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acompanhando-os até o Superior Tribunal de Justiça, inclusive.

Art. 14. Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão na Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, para complementação do disposto na Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, nominados e quantificados de acordo com o Anexo Único, desta Lei.

Art. 15. Fica transformada a simbologia do cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça DNS-2 para DNS-1

Art. 16. Fica criada a 5ª (quinta) Promotoria da Infância e da Juventude de Entrância Especial na comarca de Fortaleza-Ce

[Handwritten signatures and initials]



Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do recurso orçamentário da Procuradoria Geral da Justiça, que será suplementado no caso de insuficiência.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 04 de dezembro de 1997.

[Handwritten signature: Luiz Pontes]

[Handwritten signature: Teodorico Menezes]

[Handwritten signature: José Sarto]

[Handwritten signature: Wellington Landim]

[Handwritten signature: Ricardo Almeida]

[Handwritten signature: Domingos Filho]

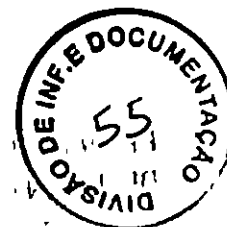
[Handwritten signature: Valdomiro Távora]

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO



REPERCUSSÃO FINANCEIRA DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Chefe de Gabinete	DNS-2	01	1 210,95
Assessor do Procurador Geral de Justiça	DNS-2	03	3.632,85
Oficial de Gabinete	DAS-3	02	1.401,76
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01	1.780,09
TOTAL	-	-	8.025,65



ANEXO ÚNICO, a que se refere o Art. 14, da Lei nº 12.762, de 18.12.97
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DNS-2	01
Assessor do Procurador Geral de Justiça	DNS-2	03
Oficial de Gabinete	DAS-3	02
Diretor da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DNS-3	01
TOTAL	-	07

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 90 DE 18/12/94

Guassian

LEI Nº. 12 762 de 18/12/94

PUBLICADA em 19/12/94

Guassian

ARQUIVE SE
DIV EXO LEGISLATIVO
= M. 02/02/98
Guassian